



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015137-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S/A, LUIZ TONIN e LUIZ ANTONIO TONIN, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40922.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015137-17.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: LUIZ TONIN ATACADISTA E
SUPERMERCADOS S/A. e outros**

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que determinou o prosseguimento do processo diante do v. acórdão desta C. 18ª Câmara de Direito Privado. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: A questão da possibilidade de prosseguimento do processo já foi apreciada no recurso anterior (agravo de instrumento nº 2182330-91.2024.8.26.0000). É incabível a reapreciação de questão já decidida nos autos. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Aplicação dos arts. 505 e 507 do CPC. Nulidade da decisão por falta de fundamentação não configurada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pretensão de indeferimento do pedido do banco credor de transferência de valores. NÃO CONHECIMENTO: A parte carece de interesse recursal porque o Juízo a quo já decidiu a questão em seu favor.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 2356, declarada a fls. 2382/2383, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0030667-91.2022.8.26.0100, instaurado no processo monitório nº 1092393-83.2021.8.26.0100, que indeferiu o pedido do banco credor de transferência de valores a outro juízo e determinou o prosseguimento do processo.

A parte ré agravante sustenta, em síntese, que a decisão

recorrida carece de fundamentação. Insurge-se contra o prosseguimento do processo e a transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2182330-91.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Destaca-se que não tem fundamento a alegação de nulidade da r. decisão porque ela foi proferida com a necessária fundamentação.

Cumprе observar que não há vício, uma vez que o fundamento adotado pelo Juízo *a quo*, em tese, tem aptidão para afastar os demais argumentos levantados pela parte, estando a r. decisão em total consonância com a matéria debatida nos autos.

Ademais, a r. decisão está fundamentada de forma clara e concisa, tendo permitido a defesa dos interesses da parte ré agravante por meio do presente recurso. Não há vícios que a tornem passível de nulidade.

A alegação da parte ré, ora agravante, de impossibilidade

de prosseguimento do processo não pode ser conhecida, em razão da preclusão.

Verifica-se que já houve pronunciamento judicial sobre a possibilidade de prosseguimento do processo, no julgamento do recurso anterior (agravo de instrumento nº 2182330-91.2024.8.26.0000), interposto no presente incidente, conforme v. acórdão desta C. 18ª Câmara de Direito Privado, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA JURÍDICA PERSONALIDADE - Decisão que determinou a suspensão do incidente até a conclusão da prova pericial determinada em autos distintos. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: A matéria fática está suficientemente esclarecida e lastreada em diversos documentos já juntados no incidente, que permitem a análise do mérito do pedido. Prova pericial que não constituiria fator decisivo para acolhimento ou rejeição do pedido formulado no incidente. Suspensão que resultaria em desnecessário retardamento da marcha processual. Decisão a ser desafiada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”
(AI nº 2182330-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. v.u. 17.9.2024).

Não se pode rediscutir essa matéria, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.”

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se

operou a preclusão”.

Não se está diante das exceções legais para nova decisão a respeito de matéria já decidida nos autos. Dessa forma, a questão referente ao prosseguimento do incidente já foi apreciada.

Quanto à pretensão da parte ré, ora agravante, de impedir a transferência de valores bloqueados nestes autos para a execução nº 1036156-68.2017.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, carece de interesse recursal porque o Juízo *a quo* indeferiu o pedido do banco credor na r. decisão recorrida, *in verbis*: ***“Fls. 2359: Indefiro o pedido de transferência de valores a outro juízo, tendo em vista que a decisão de fls. 2361 não menciona o número deste incidente nem o da execução, de modo que não há como se inferir que a determinação se refere a estes autos.”***

A parte do recurso em que a parte ré, ora agravante, discorre sobre a necessidade de obstar a transferência de valores para outro processo não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse recursal, porque o Juízo *a quo* já decidiu a questão em seu favor, na r. decisão agravada.

Frise-se que na hipótese de reapreciação da questão e eventual deferimento do pedido pelo Juízo *a quo*, poderá a parte impugnar a decisão por meio de novo agravo de instrumento, se for o caso.

O recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR